

A. I. N° - 206977.0042/01-3
AUTUADO - GILVAN BARBOSA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 04.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0094-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas. Reduzido o débito em face da comprovação de erros no trabalho fiscal. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Tendo sido apuradas diferenças nas saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, impõe-se a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. Fato não contestado. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Ocorrências não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2001, e reclama o valor de R\$ 3.560,71, em decorrência dos fatos abaixo descritos, apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01 a 24/04/01), conforme documentos às fls. 07 a 22.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.044,24, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias

em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.

2. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, sujeitando-se à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 40,00.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 336,94, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
4. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária no valor de R\$ 139,53, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, no valor de R\$ 820,75, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuado por seu representante legal, em seu recurso à fl. 27, reconhece o débito no total de R\$532,67, relativo aos itens 01 (parcial), 02, 03 e 04, nos respectivos valores de R\$ 16,20; R\$ 40,00; R\$ 336,94 e R\$139,53. Quanto a parte impugnada do item 01, o autuado discorda totalmente dos números referente aos itens 04-ÓLEO DE SOJA SALADA e 05-ÓLEO DE SOJA SADIA, contudo, alega que não tem como apresentar o seu demonstrativo em virtude do autuante ter devolvido a documentação incompleta.

Consta às fls. 29 a 32 que o débito reconhecido no total de R\$ 532,67 foi devidamente recolhido no dia 20/07/2001, com os respectivos acréscimos legais.

Na informação fiscal à fl. 34 o autuante declara que após analisar os argumentos da defesa acata a exclusão do item 05-ÓLEO DE SOJA SADIA do demonstrativo de estoque, e quanto ao item 04-ÓLEO DE SOJA SALADA, argumenta que não é devida a sua exclusão por não ter havido entradas do produto no mês de janeiro de 2002. Após efetuados os devidos ajustes no seu trabalho fiscal, o autuante apresentou o novo demonstrativo de débito referente à infração 01 – 04.06.02, com a diminuição do débito para a cifra de R\$ 2.462,41, conforme documentos às fls. 35 a 48.

Intimado pela INFRAZ Jacobina a tomar conhecimento de tais documentos, o autuado discorda mais uma vez do levantamento realizado, acostando ao seu recurso um demonstrativo de estoque compreendendo todas as entradas e saídas do item 04-ÓLEO DE SOJA SALADA, conforme documento à fl. 52.

Em nova informação fiscal à fl. 55, o autuante acata em parte o demonstrativo do autuado, se insurgindo quanto as Notas Fiscais série 3 de nºs 3474 e 3475 sob alegação de que nas referidas notas fiscais constam outra marca de óleo de soja (doc. fls. 62 e 63), e que as Notas Fiscais série 2 de nºs 3549 e 3550 não devem ser incluídas na auditoria de estoque por terem sido emitidas após o início da ação fiscal que se deu com o trancamento da Nota Fiscal nº 3547 (doc. fls. 64 a 66). O autuante procedeu as alterações que acatou, e refez mais uma vez o demonstrativo de débito da infração 01, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 504,73.

Face a juntada de novos elementos aos autos nesta última informação fiscal, o autuado apóis intimado a tomar ciência, conforme intimação expedida pela INFAZ Jacobina, constante à fl. 67, não apresentou no prazo legal qualquer manifestação.

VOTO

A lide versa sobre exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, em decorrência da constatação de;

- 1) entradas de mercadorias tributáveis em valor superior ao das saídas;
- 2) saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais;
- 3) aquisições de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- 4) falta de antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo a título de crédito fiscal, referente a aquisições de terceiro de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal.

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se que a auditoria de estoques está baseada em dados extraídos da escrita do contribuinte processados no SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada, cuja apuração do débito encontra-se analiticamente demonstrada às fls. 07 a 22 dos autos, quais sejam, “Declaração de Estoque Aberto”; “Relatório das Mercadorias Selecionadas” com as respectivas situações tributárias; “Levantamento das Entradas”; “Levantamento das Saídas”; “Demonstrativo do Cálculo do Preço Unitário Médio das entradas e das saídas; e “Demonstrativo do Cálculo das Omissões”.

Na primeira defesa fiscal o autuado acata integralmente o resultado apurado para as infrações 02, 03 e 04, e refuta parcialmente a infração 01 no tocante aos itens relativos a item 05-ÓLEO DE SOJA SADIA e 04-ÓLEO DE SOJA SALADA, sendo acatado pelo autuante a alteração quanto ao item 05. Em novo recurso o autuado apresentou um demonstrativo de estoque compreendendo todas as entradas e saídas item 05-ÓLEO DE SOJA SALADA, conforme documento à fl. 52, cujo autuante, em nova informação fiscal ao examinar o referido levantamento discordou da inclusão das Notas Fiscais série 3 de nºs 3474 e 3475 sob alegação de que nas referidas notas fiscais constam outra marca de óleo de soja (doc. fls. 62 e 63), e que as Notas Fiscais série 2 de nºs 3549 e 3550 não devem ser incluídas na auditoria de estoque por terem sido emitidas após o início da ação fiscal que se deu com o trancamento da Nota Fiscal nº 3547 (doc. fls. 64 a 66), tendo procedido as devidas alterações que acatou, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 504,73.

Considerando que o autuado tomou ciência da segunda informação fiscal conforme intimação expedida em 18/12/01 pela INFAZ Jacobina e não apresentou no prazo estipulado qualquer manifestação, o seu silêncio se configura como um reconhecimento do resultado apurado. Além disso, constatei que realmente tem razão o autuante em não considerar no levantamento as Notas Fiscais nºs 3474 e 3475, pois elas referem-se a outro produto, e as Notas Fiscais nºs 3549 e 3550 foram emitidos após o inicio da ação fiscal.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$ 1.021,20, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
24/04/01	09/05/01	2.969,02	17	70	504,73	1
24/04/01	09/05/01	-	-	-	40,00	2
24/04/01	09/05/01	1.982,03	17	70	336,94	3
24/04/01	09/05/01	820,75	17	60	139,53	4
				TOTAL DO DÉBITO	1.021,20	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206977.0042/01-3, lavrado contra **GILVAN BARBOSA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 981,20, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 139,53 e 70% sobre R\$ 841,67, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 40,00, prevista no inciso XXII da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR